RECLAMAÇÃO Nº 37.753 - SP (2019/0097423-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE : VITOR BALTAZAR NOGUEIRA
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DA DECISÃO HAVIDA COMO DISCREPANTE DO ENTENDIMENTO DESTE STJ. RECLAMAÇÃO QUE NÃO FOI FORMULADA NOS TERMOS DA LEI 12.153/2009. RECLAMAÇÃO DO PARTICULAR INDEFERIDA LIMINARMENTE.

1. Cuida-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por VITOR BALTAZAR NOGUEIRA, com espeque nos arts. 105, I, *f* da CF; 988 do Código Fux e 187 do RI/STJ, como decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2. Sustenta o reclamante que o acórdão recorrido aplicou equivocadamente entendimento de Recurso Especial repetitivo desta Corte, uma vez que *não se aplica o entendimento sedimentado no REsp 1.186.513/RS aos MFDV dispensados pelo fato de residir em município não-tributário, estando estes dispensados definitivamente do serviço militar obrigatório* (fls. 8).

3. Era o que havia para relatar.

4. Nos termos do art. 988, § 1o. do NCPC é cabível a Reclamação para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência ou demandas repetitivas, desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.

5. Ocorre que nos autos não se verifica qualquer dessas hipóteses.

6. Primeiro porque não sustenta o reclamante a violação de qualquer entendimento firmado em recurso repetitivo, ao contrário, alega que o Tribunal aplicou equivocadamente um entendimento firmado em repetitivo.

7. Do mesmo modo, não se verifica o esgotamento de instância. De fato, se a hipótese cuidar de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal caberia à parte recorrente a interposição de Agravo em Recurso Especial a fim de obter a reforma do acórdão reclamado, o que torna inviável o acolhimento da pretensão.

8. A propósito, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO DO ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015. CABIMENTO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL E RECLAMAÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECLAMADO ANTERIOR AO JULGADO REPETITIVO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Contra o mesmo acórdão, descabe interpor recurso especial e, sucessivamente, reclamação, tendo em vista que esta não é substitutivo daquele, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em feito sob a égide do CPC/2015 (Rcl 24.686 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PUBLIC 11-04-2017, p. 5).*
>
> *2. Para cabimento da reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, exige-se o esgotamento de instância.*
>
> *3. Segundo o STF, exaure-se a instância com a interposição e posterior julgamento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2°, do CPC/2015.*
>
> *4. Na linha de precedentes do STJ, esgota-se a instância quando o Tribunal de origem manifestou-se sobre o tema repetitivo em sede de juízo de retratação.*
>
> *5. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exaurimento de instância reconhecidas pelo STF e pelo STJ.*
>
> *6. Ainda nos termos do mencionado art. 988 do CPC/2015, a reclamação é proposta para que haja observância de acórdão proferido em julgado repetitivo, ou seja, o acórdão recorrido deve ser posterior ao repetitivo. Neste processo, no entanto, o acórdão reclamado, o recurso especial e o respectivo agravo nos próprios autos são anteriores ao julgado repetitivo, razão pela qual não haveria como o Tribunal de segundo grau*

observar entendimento do STJ que nem existia.

7. Agravo interno desprovido (AgInt na Rcl 34.061/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.9.2017).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE DEMANDA REPETITIVA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 988, § 5º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE PROCESSAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECLAMAÇÃO PREMATURA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A teor do disposto no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

2. O esgotamento das instâncias ordinárias somente se caracteriza após o término da análise de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal local, na forma preconizada no art. 1.030 do CPC, não sendo admitida a interposição da reclamação de forma prematura.

3. A reclamação constitui-se como medida excepcional, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese dos autos, o recurso especial interposto ainda se encontra pendente de análise em juízo de retratação pela instância a quo, situação que indica não ter havido o esgotamento das instâncias ordinárias, condição indispensável para a propositura da reclamação.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg na Rcl 33.054/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 22.6.2017).

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a* do Regimento Interno do STJ, indefiro liminarmente a petição inicial da Reclamação, e extingue-se o processo sem análise do mérito.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR